

VOTO

Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito de Penalva/MA, em decorrência da não execução do objeto do Convênio 750270/2001 (Siafi 425925), destinado à “aquisição de veículo automotor de transporte coletivo para alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola”.

2. Foram repassados R\$ 50.000,00, em parcela única, em 21/12/2001 (peça 1, p. 118). O ajuste vigeu de 7/12/2001 a 3/8/2002 e previa prestação de contas até 2/10/2002.

3. A então Controladoria-Geral da União, ao fiscalizar o município de 21 a 29/11/2003, verificou que o ex-prefeito não comprou o veículo conforme o plano de trabalho e não realizou licitação para aquisição de um barco, que seria destinado ao transporte escolar. O ex-gestor alegou que “em São Luís só existia um estaleiro que poderia fabricar uma lancha nos moldes exigidos pela prefeitura (motor a diesel, equipamento de navegação e segurança)” – peça 1, p. 196-200 –, mas não juntou documentos que comprovassem essa alegação.

4. Ademais, o concedente concluiu que o objeto do ajuste não foi atingido e que a prestação de contas não atendeu ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 (peça 1, p. 252). Assim, não consta destes autos comprovação de que a embarcação dita como adquirida com recursos do Convênio 750270/2001 era utilizada para transporte de alunos, conforme previsto.

5. O responsável, regularmente citado por este Tribunal pelo valor impugnado, mediante comunicação entregue no endereço constante do sistema CPF (peças 7 e 12), nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito, em que pese o deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peças 10 e 13). Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

7. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta utilização dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou pela impossibilidade de aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU. Aduziu o *Parquet* especializado, que, “na adoção da vertente majoritária do TCU acerca da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002 para a prescrição da pretensão punitiva na atividade de controle externo, o correspondente prazo prescricional findou em 11/01/2013 (dez anos a contar de 11/01/2003, início da vigência do novel diploma legal), é juridicamente inviável aplicar penalidade ao referido responsável.”

9. Nos termos do recente acórdão 1.441/2016 – Plenário que deixou assente que a pretensão punitiva do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (prazo decenal), a contar da data de ocorrência da irregularidade sancionada, e considerando que a entrega da citação no endereço do responsável ocorreu em 28/4/2015 (peças 7 e 12), não cabe a aplicação de multa, que prescreveu em 28/2/2012, 10 anos após o primeiro pagamento realizado pelo gestor com recursos do convênio, conforme relação de pagamentos e extrato bancário à peça 1, p. 112 e 120.

10. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com o ajuste oriundo do recente entendimento acerca do prazo de prescrição decenal, fixado no mencionado acórdão 1.441/2016 – Plenário, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora